



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000167/2026
Processo: 11378-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e de Combate à Ludopatia no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 163/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 167/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e de Combate à Ludopatia no Município de Juiz de Fora."

A proposição estabelece diretrizes e objetivos voltados à prevenção da Ludopatia e dos impactos sociais decorrentes das apostas online, prevendo campanhas educativas, ações intersetoriais, restrições à publicidade em espaços públicos municipais, fiscalização administrativa e aplicação de sanções.

Em apertada síntese é o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal, verifica-se que a matéria encontra respaldo nos arts. 30, incisos I e II, da Constituição da República - CR, os quais conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



A proposição trata de matéria relacionada à saúde pública, proteção do consumidor, proteção da infância e juventude, ordenação do espaço urbano e exercício do poder de polícia administrativa municipal, temas que guardam inequívoca pertinência com o interesse local.

As disposições relativas à publicidade em bens públicos, mobiliário urbano, eventos patrocinados pelo Município e espaços públicos municipais inserem-se na competência administrativa e regulatória do ente municipal quanto ao uso e ordenação de seus próprios espaços públicos.

Ademais, a Constituição Federal prevê competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do Art. 23, inciso II.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal insanável. Isso porque a proposição não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa, não fixa atribuições específicas a órgãos municipais nem impõe criação obrigatória imediata de despesas públicas determinadas e individualizadas.

O emprego da expressão "fica o Poder Executivo autorizado a instituir" revela caráter autorizativo e programático da norma, circunstância que afasta a violação direta à reserva de iniciativa prevista no Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere às restrições publicitárias previstas no Art. 5º, observa-se que o Município possui competência para disciplinar publicidade em bens públicos municipais, mobiliário urbano e eventos sob sua gestão ou autorização, no exercício do poder de polícia administrativa e da ordenação urbana.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal admite a imposição de limitações administrativas à publicidade comercial quando presentes fundamentos relacionados à saúde pública, proteção da infância e interesse coletivo, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se, ainda, que o próprio projeto delimita a incidência das restrições ao âmbito municipal e ressalva a observância da legislação federal aplicável às apostas legalmente autorizadas, o que reduz potencial conflito federativo.

Registre-se, por fim, que a justificativa da proposição demonstra preocupação legítima com os impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes da expansão das apostas online, especialmente em relação ao superendividamento, à saúde mental e à proteção de crianças e adolescentes, matérias de relevante interesse público.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

